



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE GOVERNANÇA ESTRATÉGICA

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO
DAS RENÚNCIAS FISCAIS DO ESTADO DO ACRE

EXERCÍCIO 2023

Março/2024



**GOVERNO DO
ESTADO DO ACRE**

www.ac.gov.br

SECRETARIA DE ESTADO DA

FAZENDA

www.sefaz.ac.gov.br

GLADSON DE LIMA CAMELI
Governador do Estado do Acre

MAILZA ASSIS DA SILVA
Vice-Governadora do Estado do Acre

JOSÉ AMÁRÍSIO FREITAS DE SOUZA
Secretário de Estado da Fazenda

Coordenação Geral

Adriano Magalhães da Silva
Chefe do Departamento de Governança e Gestão Estratégica

Elaboração

Itamar Magalhães da Silva
Chefe da Divisão de Previsão e Análise de Gastos Tributários – DIPAG

Revisão
Gerliano Mouzinho Nunes
Gestor de Políticas Públicas
Mestre em Desenvolvimento Regional

Equipe Técnica

Alan Kardec Martins Ferraz

Ely de Oliveira Bino

Ivan Arruda



1 – INTRODUÇÃO

No presente relatório, são avaliados os efeitos da política fiscal das renúncias tributárias no Estado do Acre em 2023, abordando aspectos do acompanhamento dos benefícios fiscais, seus reflexos nas contas públicas, bem como os resultados das políticas fiscais empregadas no exercício.

A concessão de benefício e de incentivos fiscais por meio de renúncia de receitas, sobretudo do ICMS, é o principal instrumento das unidades subnacionais para fomentar a atração de investimentos produtivos, incentivar o desenvolvimento econômico e proporcionar melhoria da renda e das condições sociais da população. O Estado do Acre não foge a essa regra, tendo, efetivamente, lançado mão de políticas de desoneração tributária da atividade produtiva, notadamente para negócios e atividades com vocações regionais.

Há, também, os benefícios instituídos com o fim específico de equilibrar as condições tributárias locais com as oferecidas em outras unidades da Federação, visando evitar a perda de capital e empregos para outras regiões.

No presente relatório são abordados os resultados das renúncias fiscais de todos os tipos, modalidades e tributos. Todavia, foca-se com mais ênfase nos benefícios e incentivos do ICMS por ser o mais relevante com relação ao volume, impacto nas receitas e efeitos no desenvolvimento econômico do Estado.

A primeira parte deste trabalho apresenta os conceitos de renúncia de receita tributária, os quais foram retirados da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, da doutrina e da jurisprudência.

A segunda parte do relatório é dedicada aos aspectos metodológicos, que consiste, basicamente, na extração das informações disponíveis nos bancos de dados de documentos fiscais e declarações dos contribuintes. Aqui são abordados, também, os rigores do processo de instituição de novas renúncias e os controles instituídos para o acompanhamento dos benefícios em vigor.

Na sequência, a terceira parte deste relatório apresenta os resultados das renúncias realizadas e traça uma avaliação dos reflexos dos gastos tributários nas receitas estaduais.

No ponto seguinte, são relatadas observações sobre os resultados da política fiscal dos benefícios e, por fim, na última parte, são apresentadas as considerações finais.

2 – DO CONCEITO DE RENÚNCIA FISCAL

A renúncia de receita há de ser compreendida nos contornos do art. 14, §1º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (LRF), que define a sua abrangência nos seguintes termos: “a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique

redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.

Além desse conceito, deve-se ter em conta que há espécies de desonerações que não podem ser consideradas renúncias, a exemplo dos benefícios do ICMS concedidos no meio da cadeia entre a produção e o consumo, uma vez que a desoneração é recuperada na etapa ou nas etapas subsequentes. De igual forma, os benefícios e desonerações fiscais concedidos por imposição da Constituição da República, sem autonomia de ente tributante, tais como o tratamento favorecido à microempresa e à empresa de pequeno porte, também não se consideram renúncia porque são concedidos pelos entes subnacionais de forma vinculada e renunciar envolve a liberdade de dispor.

Outra restrição a considerar é que a LRF faz menção apenas a benefícios concedidos em caráter não geral ou que impliquem em redução discriminada de tributos. Dessa forma, benefícios que não exijam aplicação individualizada mediante requerimento e que não se destinem individualmente a determinados contribuintes, não podem ser compreendidos como renúncia de receita.

Sobre isso, é oportuno mencionar os ensinamentos de Marcello Leal, quando esclarece que:

“Para o direito financeiro, é de crucial importância perceber que a isenção que interessa à Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial ao seu art. 14, é a concedida em caráter não-geral. Não se aplicarão os requisitos concessivos previstos nessa norma se a isenção for concedida em caráter geral, ou seja, que decorra diretamente da lei, independentemente de despacho administrativo. Claro que a isenção não geral também é proveniente da lei, contudo necessita de despacho da autoridade administrativa para ser efetivada, decorrente de requerimento do interessado em sua obtenção, através do qual irá provar que preenche todas as condições e requisitos estabelecidos na lei isentiva (art. 179, CTN). (...) A lógica disso é que, se a isenção é geral, concedida indistintamente a todos, com a supressão de um (ou mais de um) dos aspectos da regra-matriz, não privilegia ninguém individualmente considerado, ou seja, não favorece umas categorias econômicas em detrimento de outras. Essa receita, portanto, não constará do planejamento orçamentário, posto que não haverá arrecadação alguma nesse caso em particular.”¹

Portanto, enquanto a isenção em caráter geral decorre unicamente da lei, independentemente da satisfação de requisitos legais, a isenção em caráter especial decorre da lei e do despacho da autoridade administrativa concedido quando o interessado fizer prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

¹ LEAL, Marcello. Isenção: natureza jurídica e requisitos para sua concessão. Disponível em: <<https://marcelloleal.jusbrasil.com.br/artigos/121943059/isencao-natureza-juridica-e-requisitos-para-sua-concessao>>. Acesso em 15 de fevereiro de 2019.



No anexo I deste relatório, é apresentada uma classificação de todos os benefícios fiscais vigentes na legislação estadual em 2023, com indicação da modalidade “de caráter” geral” ou “caráter não geral”.

Ressalta-se, entretanto, que mesmo os benefícios gerais não sendo considerados renúncias de receita, os princípios da transparência e da publicidade impõem à administração tributária o dever de apurar e a divulgar os montantes decorrentes das hipóteses de gasto tributário.

Com esse entendimento, neste relatório é apresentado o montante realizado de todos os tributos para os quais foram estimados valores no quadro do anexo de renúncias da LDO. Todavia, foca-se na análise daquelas desonerações de caráter não geral que se enquadram na definição de renúncia do art. 14 da LRF.

3 – DO PROCESSO DE INSTITUIÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS RENÚNCIAS

O processo para instituição ou ampliação de qualquer benefício ou incentivo fiscal envolve, entre outros requisitos essenciais, a imprescindível participação do Poder Legislativo, conforme determina o art. 150, § 6º, da Constituição Federal. No Acre, ao longo de todo o exercício de 2023, essa exigência foi cumprida rigorosamente.

Além disso, em observância ao art. 113 da ADCT e art. 14 da LRF, os processos de preparação de propostas legislativas relativas à desoneração de tributos são invariavelmente instruídos com estimativa do impacto orçamentário-financeiro, contemplando previsão para o ano de início da vigência e os dois seguintes, bem como demonstrado que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da LOA e que não afetará as metas fiscais da LDO ou que estejam acompanhadas das medidas de compensação.

Quanto à apuração dos valores efetivamente realizados, o acompanhamento é feito de forma individualizada de acordo com as características de cada desoneração. Para esse fim, são extraídos dados de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas (NFC-e), Escrituração Fiscal Digital (EFD ICMS IPI) e Sistema Integrado de Administração Tributária (SIAT).

No que tange à avaliação dos resultados socioeconômicos e análise de custo-benefício, no momento presente, esse é o ponto mais crítico do acompanhamento das renúncias. Há poucos dados disponíveis e não existem estudos abordando esses aspectos. A SEFAZ busca formar parcerias com outras instituições para a realização continuada desses estudos.

Para os principais benefícios, já é prevista a apresentação pelos contribuintes beneficiados de informações complementares na Escrituração Fiscal Digital (EFD) ICMS IPI que podem subsidiar o acompanhamento dos resultados das renúncias. Nesse sentido, cite-se a Portaria nº 565, de 29 de novembro de 2016, com o seguinte teor:

Portaria 516, de 29 de novembro de 2016.

Art. 1º Os arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD serão apresentados com observância das especificações contidas no Ato Cotepe nº 09, de 18 de abril de 2008, das regras estabelecidas no Guia Prático da EFD, do disposto nessa Portaria e nas orientações complementares estabelecidas no Manual de Orientações da Escrituração Fiscal Digital para Contribuintes do Estado do Acre, a ser

disponibilizado pela Administração Tributária mediante instrução normativa.

Art. 2º A EFD será apresentada com discriminação de ajustes nos lançamentos e na apuração, informações adicionais e códigos de receitas, em conformidade com as seguintes tabelas:

...

II – Tabela 5.2 – Tabela de Informações Adicionais da Apuração constante do Anexo II desta Portaria, para geração do Registro E115 – Informações Adicionais da Apuração – Valores Declaratórios;

...

Art. 3º A EFD será apresentada com os seguintes registros, além daqueles de obrigação estabelecida no Ato Cotepe nº 09/2008:

...

II – Registro E115 – Informações Adicionais da Apuração – Valores Declaratórios, pelos declarantes especificados no § 1º deste artigo;

...

§ 1º As informações adicionais da apuração da tabela 5.2, constante do Anexo II desta Portaria, serão apresentadas:

I – com relação aos códigos iniciados com “AC00”, pelos informantes estabelecidos no Estado do Acre;

II – com relação aos códigos iniciados com “AC10”, pelos beneficiários do Programa de Incentivo Tributário para Empresas, Cooperativas e Associações de Produtores dos Setores Industrial, Agroindustrial, Florestal, Industrial Extrativo Vegetal e Indústria Turística do Estado do Acre - COPIAI, de que trata a Lei 1.358, de 29 de dezembro de 2000, Programa de Incentivo à Produção de Álcool, Açúcar, Energia Elétrica e derivados da cana-de-açúcar no Estado do Acre, de que trata a Lei 2.445, de 8 de agosto de 2011, e da Lei 3.495, de 2 de agosto de 2019;

III – com relação aos códigos iniciados com “AC20”, pelos informantes que exerçam qualquer das seguintes atividades, de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, ficando dispensada a apresentação dos formulários constantes dos Anexos I e II do Decreto 15.085, de 18 de setembro 2006:

- a) abate e fabricação de produtos de carne, grupo 10.1 da CNAE;*
- b) curtimento e outras preparações de couro, grupo 15.1 da CNAE;*
- c) comércio atacadista de animais vivos, classe 46.23-1/01 da CNAE;*
- d) comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não comestíveis de origem animal, classe 46.23-1/02 da CNAE*

Na tabela 5.2, a que se refere a Portaria nº 516/2016, estão previstos a declaração de informações como número total de empregados, valor da folha de pagamento, servidores beneficiados com plano de saúde, valor do benefício utilizado, total do faturamento etc.

É a partir destas informações, declaradas na EFD, que atualmente é apurado o montante das renúncias realizadas de diversos benefício. Desta mesma base de dados é possível extrair dados também para subsidiar estudos de impacto econômico. Entretanto, não há, ainda, um sistema automatizado para realização desse acompanhamento. Além disso, é

preciso incorporar técnicas, especificamente econométricas, que possibilitem inferir o efeito das políticas de renúncias de forma adequada. Por tudo isso, o processo de acompanhamento dos resultados dos benefícios ainda é um processo em aprimoramento.

4 – DAS RENÚNCIAS REALIZADAS E SEU IMPACTO SOBRE AS RECEITAS

Os gastos tributários realizados em 2023 somaram R\$ 317 milhões, o que corresponde a 98% do valor estimado na LDO. Esse total compreende as desonerações de todos os tributos de competência do estadual: ICMS, IPVA, ITCMD e Taxas.

Em relação às receitas realizadas destes mesmos tributos, as desonerações corresponderam a 14,61% e 2,9% em relação às receitas correntes de 2023, o que revela valores poucos expressivos, especialmente quando comparado com indicadores de outras unidades da Federação. É importante ressaltar que esses percentuais devem ser compreendidos como indicadores importantes para mensurar o esforço do Estado em suas políticas de desenvolvimento econômico e social mediante gastos tributários.

Não se pode entender a integralidade do valor renunciado como possibilidade de incrementos nas receitas caso elas não existissem. Ao contrário disso, em muitos casos, é mais provável a ocorrência de redução da receita caso os incentivos e benefícios não existissem, em decorrência da possibilidade de os investimentos privados e parte da atividade produtiva instalada migrar para outras unidades da Federação com ambiente de negócios mais favorável. Mesmo o consumo local, caso a carga tributária no Estado não seja equivalente ao de outros mercados, pode ser afetado negativamente. Portanto, ainda que tratadas do ponto de vista fiscal como receitas potenciais, do ponto de vista econômico os indicadores de volume de renúncias precisam ser lidos com cautela.

As desonerações do ICMS são disparadamente as mais significantes do total renunciado em 2023 e representaram 99% do total desonerado, sendo apenas 1% a participação das renúncias dos demais tributos, IPVA, ITCMD e Taxas. A tabela 1, abaixo discrimina as renúncias previstas na LDO e as realizadas de cada tributo.

Tabela 1
Demonstrativo de Renúncias Estimadas e Realizadas
2023 – Valores Correntes - R\$1,00

Tributo	Renúncia		B/A %	Proporção da renúncia realizada em relação ao total
	Estimada (A)	Realizada (B)		
ICMS	315.309.000,00	313.762.595,51	99,5%	99,0%
ITCMD	751.000,00	760.107,12	101,2%	0,2%
IPVA	1.386.000,00	1.332.338,64	96,1%	0,4%
TAXAS	4.563.000,00	1.162.571,48	25,5%	0,4%
TOTAL	322.009.000,00	317.017.612,75	98,4%	100,00%

Fonte: LDO 2023 com valores apurados pela Sefaz

De forma geral, as renúncias realizadas ficaram abaixo dos valores estimados, exceto o ITCMD que atingiu 101% das previsões.

Por outro lado, quando observadas no detalhe por benefícios, verifica-se que alguns benefícios do ICMS ficaram subestimados na LDO e outros superestimados, compensando-se.

No anexo III consta um demonstrativo detalhado por benefício ou incentivo fiscal, dos valores estimados na LDO e os valores efetivamente realizados, que permite a comparação individualizada de cada renúncia.

As discrepâncias não resultam de ampliação dos benefícios. Em parte, estão relacionadas à metodologia de projeção que em algumas situações considerou apenas a correção pela inflação prevista para o período, sem pesar um eventual crescimento de demandas ou de produção, indicando necessidade de aprimoramento das metodologias de previsão.

Além disso, em algumas situações, os crescimentos são difíceis de prever. Observou-se que em isenções recém instituídas ou ampliadas, ocorreram crescimentos expressivos na circulação dos bens desonerados em decorrência de maior formalização das operações.

Outra razão para alguns gastos tributários terem superado as estimativas é que após a realização das previsões da LDO de 2023, a alíquota modal do ICMS sofreu alteração, passando de 17% para 19%. A majoração da alíquota ocorreu no final exercício de 2022 com a aprovação da Lei Complementar nº 422, de 26 de dezembro de 2022, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2023. Com isso, ocorreu automaticamente uma elevação das renúncias do ICMS relacionadas aos produtos e operações que tiveram a alíquota aumentada.

A título de exemplo, suponha uma operação no valor de R\$ 100,00, beneficiada com a isenção do ICMS, com renúncia estimada em R\$ 17,00 considerando uma alíquota de 17%. Nesse caso, após o aumento do imposto para 19%, o valor renunciado passou a corresponder a R\$ 19,00, demonstrando um aumento de 11,8% mesmo sem qualquer ampliação de benefício ou do volume de operações. Foi exatamente isso que ocorreu com algumas das previsões do ICMS para o ano de 2023.

Entretanto, se por um lado as renúncias fiscais realizadas foram afetadas pela elevação da alíquota modal do ICMS, as receitas foram de igual modo também afetadas, de sorte que a circunstância não resultou em risco ao cumprimento das metas fiscais. Tanto assim que as receitas tributárias superaram, em muito, as previsões.

Aliás, incrementos de receita acima do previsto, quando decorrentes de um maior volume de negócios ou aumento de alíquota, sempre ocasionam, também, variação semelhante nas renúncias relacionadas àqueles seguimentos com crescimento extraordinário.

A tabela 2, abaixo, apresenta um demonstrativo das receitas tributárias previstas na LOA em comparação com as receitas realizadas, evidenciando, pelo incremento observado, que as renúncias não refletiram negativamente no cumprimento das metas de ingressos de receitas.

Tabela 2
Demonstrativo das Receitas Previstas e Realizadas
2023 - Valores Correntes - R\$ 1,00

Tributo	Renúncia		Índice de cumprimento
	Prevista na LOA (A)	Realizada (B)	B/A %
ICMS	1.424.500.000,00	1.912.132.558,42	134,2%
ITCMD	8.700.000,00	15.697.860,06	180,4%
IPVA	102.400.000,00	131.532.271,80	128,4%
TAXAS	103.195.998,05	110.396.991,63	107,0%
TOTAL	1.638.795.998,05	2.169.759.681,98	132,4%

Fonte: LOA e Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

5 – RESULTADOS DAS POLÍTICAS FISCAIS DOS BENEFÍCIOS

A legislação tributária prevê benefícios e incentivos para todas as modalidades de tributos estaduais. Porém, as renúncias ligadas ao ICMS exercem papel central nos programas de incentivos fiscais, tanto pelos valores envolvidos quanto pelo impacto social e econômico. É lícito afirmar que a implementação das políticas de subsídios fiscais do ICMS é o principal instrumento utilizado pelo Estado do Acre para fomentar a atração de investimentos produtivos, bem como o desenvolvimento econômico para o Estado. Nesse contexto, os principais incentivos do ICMS destinados ao fomento econômico são os destacados na tabela 3, abaixo:

Tabela 3 - Principais renúncias do ICMS voltadas ao desenvolvimento econômico
2023 - Valores correntes - R\$ 1,00

Atividade incentivada	Incentivo	Valor Renunciado
Agropecuária	Isenção de operações com animais matrizes e reprodutores	687.731,01
	Isenção de Operações com reprodutores e matrizes de animais	
	Incentivo operações com insumos agropecuários, equipamentos industriais	6.501.702,18
	Isenção das operações com sêmen bovino	785.345,41
	Isenção das operações com de cupuaçu e açaí	89.101,30
	Redução de base de cálculo em operações de saída interestadual de bovinos	2.972.000,00
Comércio nas Áreas de Livre Comércio	Isenção das saídas interestaduais para Áreas de Livre Comércio	23.623.467,11
	Isenção das saídas internas para Áreas de Livre Comércio	9.049.719,58
	Crédito presumido nas aquisições para Áreas de Livre Comércio	10.614.018,62
Indústria e Agronegócios	Programa de incentivo à indústria gerido pela COPIAI	4.337.316,02
	Programa de Incentivo Industriais do Estado do Acre	48.455.332,92
	Incentivo às saídas de carne bovina, ovos, aves, produtos comestíveis e couro	21.775.148,98
	Incentivo às saídas couro bovino	57.500,31
Comércio de Veículos	Incentivo às saídas de veículos automotores novos	27.227.779,30
	Incentivo à revenda de veículos usados por empresa varejista	15.874.105,28
TOTAL		178.092.352,41

Juntos, esses incentivos correspondem a 54,6% de todas as renúncias de ICMS ocorridas em 2023. Além deles, é expressivo, também, o volume de desonerações do ICMS instituída com o objetivo de reduzir o custo de acesso a serviços e produtos essenciais à população e ao próprio Estado, correspondendo a 24% das renúncias do ICMS. Nesse grupo, as principais renúncias são:

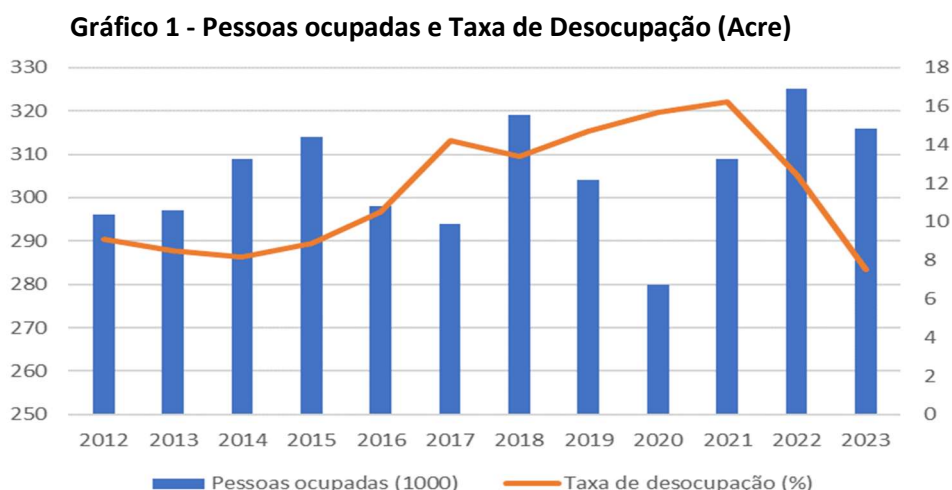
T

Tabela 4 - Principais renúncias do ICMS voltadas à redução de custos de produtos e serviços
2023 - Valores correntes - R\$ 1,00

Objetivo do Incentivo	Benefício	Renúncia
Reduzir o custo da prestação de serviços de saúde à população e acesso a medicamentos e outros produtos similares	Isenção de medicamentos para tratamento de Câncer	3.507.383,99
	Isenção de medicamentos para tratamento da AIDS	329.851,31
	Isenção de medicamentos	297.061,61
	Isenção de insumos destinados à prestação de serviço de saúde	1.247.266,59
	Isenção medicamentos destinados à administração pública	1.775.325,61
	Aparelhos ortopédicos e outros artigos semelhantes	2.012.607,03
	Programa Farmácia Popular do Brasil	624.937,68
Reduzir custos e facilitar ao cidadão acesso a alimentos e outros produtos essenciais	Isenção de produtos hortifrutigranjeiros	7.348.782,12
	Programa Fome Zero	272.790,18
	Cesta básica	56.674.457,75
	Isenção de veículos destinados a deficientes físicos	1.640.647,40
	Isenção de Energia elétrica para consumo até 100 kva	3.493.032,00
TOTAL		74.090.463,87

Em 2023, essas isenções desoneraram os custos dos produtos beneficiados em até 19%. Trata-se de auxílios importantes em um Estado com índices de pobreza acima da média nacional. Em 2022 aproximadamente 14,5% da população do Acre estava abaixo da linha de extrema pobreza², e mais da metade da população vivendo em situação de pobreza³, 51%. Em 2021 o cenário era ainda mais grave, o índice de pessoas em extrema pobreza chegou a 17,6%. Nesse contexto, a adoção de políticas que favoreçam a geração de emprego e renda mostra-se medida de grande relevância.

Nesse aspecto, o Gráfico 1, com dados da PNAD contínua do IBGE, mostra que o número de pessoas ocupadas no Estado variou bastante, com uma tendência de crescimento entre 2012 e 2015, passando de 296 mil para 314 mil. Com a crise, o número de pessoas ocupadas cai, chegando a um mínimo de 294 mil em 2017. Em 2018 houve uma breve recuperação, em 2019 o número voltou a cair e diminuiu ainda mais em 2020 com a pandemia de Covid-19, mas apresentou recuperação a partir de 2021. Já a taxa de desocupação apresenta uma queda significativa desde 2021, onde passou de 16,2% para 7,5% em 2023.

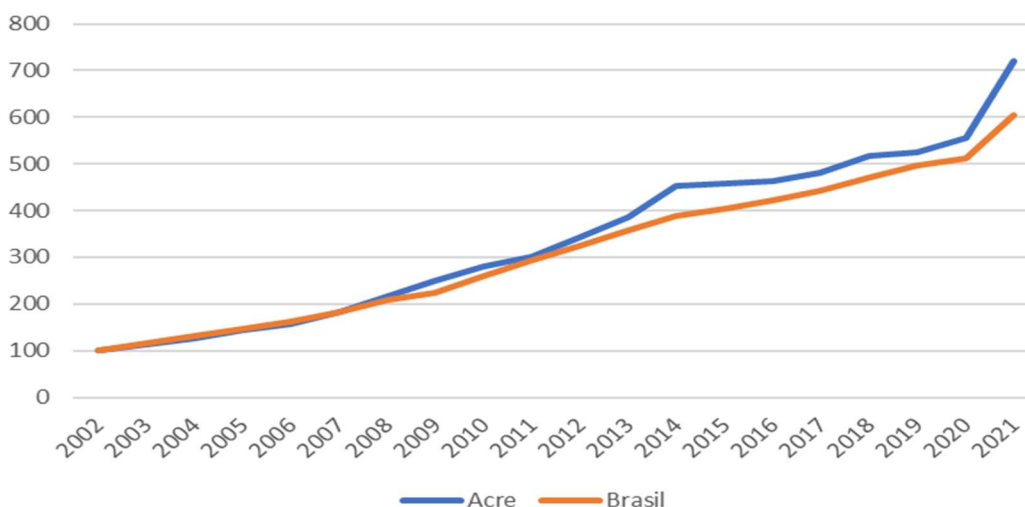


No tocante ao desempenho da economia, ainda não há dados disponíveis do PIB do estado referentes a 2023, mas indicadores dos anos imediatamente anteriores são positivos. Em 2021, o Produto Interno Bruto (PIB) do Acre cresceu em 6,7%, sendo a agropecuária uma das principais atividades econômicas responsáveis por esse avanço, com aumento de 34%. O bom crescimento do PIB registrado em 2021 não é um resultado isolado, o gráfico 1 mostra que a economia do Estado cresceu relativamente mais do que a economia brasileira, desde 2008 embora sua participação relativa no PIB nacional continue marginal, passando de 0,20% em 2002 para 0,24% em 2021.

² Pessoas na linha de extrema pobreza vivem com R\$ 208,73 por mês, em parâmetros de 2022.

³ Pessoas na linha de pobreza vivem com R\$ 665,02 por mês, em parâmetros de 2022.

Gráfico 2 - Evolução do PIB nominal: Acre e Brasil (2002 = 100)



De forma geral, pode-se afirmar que os dois grupos de favores fiscais mencionados acima são complementares na busca de melhorias como os retratados pelos indicadores retro citados, um atuando diretamente no fomento econômico, para geração de emprego e renda, e o outro na facilitação de acesso a bens e serviços essenciais.

Não existem estudos que permitam afirmar tecnicamente que a melhora dos indicadores é resultado das políticas fiscais empregadas. É tarefa complexa isolar o efeito causal das políticas fiscais da influência de outros fatores que também impactam os rumos da economia local e as condições sociais da população. Mesmo para inferir o custo-benefício das políticas de geração de emprego e renda se faz necessário análise aprofundada de microdados, com verificação caso a caso, por empresa, além do cruzamento com outras bases de dados. Técnicas econométricas para mensurar efeitos desse nível requerem um elevado rigor técnico-científico, por enquanto, ainda não alocados para análise dos benefícios fiscais.

Ainda assim, ao sensu comum, o cenário evidenciado pelos indicadores retro mencionados justificam a adoção e manutenção de políticas fiscais favoráveis a avanços socioeconômicos como as existentes. O que não impede a busca contínua por políticas mais objetivas e eficazes.

Isso posto, passa-se à análise mais detalhada dos principais programas de fomento econômico mencionados acima, com foco nas características, evolução e distribuição de cada benefício.

5.1 - Programa de Incentivo Tributário para Empresas, Cooperativas e Associações de Produtores dos Setores Industrial, Agroindustrial, Florestal, Indústria Extrativo Vegetal e Indústria Turística do Estado do Acre.

O programa foi instituído há 24 anos com a edição da Lei nº 1.358, de 29 de dezembro de 2000. São beneficiários as indústrias e cooperativas com projetos aprovados por uma comissão de avaliação. A vigência do benefício é temporária, com validade até 2032, por limitações impostas pela Lei Complementar nº 160/2017 e Convênio ICMS 190/2018. O objetivo principal do programa é a ampliação do parque industrial do estado e a geração de emprego e renda.

A desoneração concedida compreende abate de até 95% do ICMS apurado mediante financiamento com dispensa parcial ou total do valor financiado após 10 anos. A carga tributária do ICMS média suportada por beneficiários do programa é de 0,85% em operações internas e 0,6% em operações interestaduais. O maior fator limitador do programa é a restrição do total do ICMS abatido ao valor total do investimento fixo realizado pelo contribuinte na área de produção do empreendimento.

Em 2023, as renúncias relacionadas ao benefício somaram R\$ 4,3 milhões, beneficiando 11 empreendimentos em todo o Estado. Desse montante, R\$ 3,5 milhões, equivalente a 80%, foram relativos a plantas produtivas instaladas na capital Rio Branco, com incentivos a 11 empreendimentos. Os 20% restante renunciados, equivalente a R\$ 865 mil, são plantas instaladas no interior, distribuídos nos municípios de Cruzeiro do Sul, Porto Acre e Senador Guiomard.

Quanto à evolução, o total renunciado somou R\$ 1,7 milhões em 2022, o que implica aumento de 154% em 2023, em relação ao exercício anterior. Esse crescimento da renúncia retrata um crescimento no faturamento declarado das empresas incentivadas em igual proporção, o que pode evidenciar um resultado positivo do programa. Por outro lado, além crescimento da produção, essa variação pode refletir também efeitos da intensificação da fiscalização da SEFAZ que passou a adotar malhas fiscais mais eficientes a partir de 2023 para esses segmentos.

5.2- Incentivo ao agronegócio e atividades industriais.

O incentivo foi criado em 2019, com edição da Lei nº 3.495, de 2 de agosto de 2019. São beneficiários os empreendimentos do agronegócio e/ou industriais com projetos aprovados pela Sefaz. A vigência do benefício é temporária, com validade até 2032, por limitações impostas pela Lei Complementar nº 160/2017 e Convênio ICMS 190/2018. O objetivo principal do programa é a atração de investimentos no agronegócio e indústria.

A desoneração do ICMS se dá mediante apropriação de crédito presumido. O beneficiário pode registrar em sua escrita fiscal crédito presumido de até 85% do ICMS debitado em cada período de apuração. A carga tributária do ICMS média suportada por beneficiários do programa é de 2,55% em operações internas e 1,8% em operações interestaduais, sem limitação de valor.

Em 2023, as renúncias relacionadas ao benefício somaram R\$ 48,6 milhões, beneficiando 13 empreendimentos em todo o Estado, frente a R\$ 15,1 milhões em 2022, representando um crescimento de 221%.

Do montante renunciado em 2023, R\$ 20,9 milhões, equivalente a 43% do total, foram relativos a seis plantas produtivas instaladas em Rio Branco. Outros quatro empreendimentos em Senador Guiomard, corresponderam R\$ 22,8 milhões, importando em 46,9%. O restante renunciado, no valor de R\$ 4,8 milhões, é relativo a plantas instaladas em Acrelândia, Cruzeiro do Sul e Sena Madureira.

5.3 – Regime especial para Frigoríficos, matadouros, curtumes e granjas produtoras de ovos.

O regime especial foi criado em 2006, com a edição do Decreto nº 15.085, de 18 de setembro de 2006, posteriormente ratificado e reinstituído pela Lei nº 3.460, de 24 de dezembro de 2018. O benefício é temporário, com vigência prevista até 2032 por limitações impostas pela Lei Complementar nº 160/2017 e Convênio ICMS nº 190/2018.

São beneficiários os empreendimentos frigoríficos de carne e frango, matadouros, curtumes e granjas, que se habilitarem ao regime especial mediante solicitação de adesão e cumprimento de exigências de regularização fiscal. O objetivo principal do regime especial é viabilizar e dar competitividade à atividade de abate de carne e aves no âmbito do Estado.

O incentivo compreende redução de base de cálculo do ICMS para 7% nas operações internas e interestaduais e autorização para apropriação de crédito presumido de forma que a carga tributária fique reduzida a: i) para operações com carne bovina desossada, 1%; ii) para operações interestaduais com carne com osso ou couro curtido, 3%; iii) para operações com frango e ovos, 0,1%.

O benefício correspondeu a R\$ 21,8 milhões em 2023, com variação negativa em relação ao exercício anterior da ordem de -42%, considerando renúncias em 2022 de R\$ 37,8 milhões. Esse decréscimo do montante renunciado não retrata um insucesso dos incentivos. A atividade dos frigoríficos é muito sensível ao mercado mundial de carne bovina, que sofreu retração em 2023. Porém, a redução observada nas renúncias não é integralmente resultante desta circunstância, refletindo, também, o aumento das exportações diretas, especialmente da carne suína, operação que não sofre incidência do ICMS.

5.4 - Áreas de Livre Comércio

As Áreas de Livre Comércio do Acre (ALCs) foram criadas pela Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994. O benefício visa promover o desenvolvimento das cidades de fronteiras internacionais, com o intuito de integrá-las ao restante do País, oferecendo benefícios fiscais semelhantes aos da Zona Franca de Manaus no aspecto comercial, como incentivos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS). O objetivo principal das ALCs em todo o país é o fortalecimento do setor comercial, a abertura de novas empresas e a geração de empregos.

São beneficiárias das ALCs todas as pessoas jurídicas estabelecidas nas áreas incentivadas devidamente credenciadas na Suframa e assim como todas as empresas que operam com vendas destinadas às ALCs, independentemente de qualquer autorização da administração tributária. Portanto, trata-se de benefícios de caráter geral.

O benefício compreende a isenção do ICMS nas vendas para ALCs de outras unidades da Federação e internamente, crédito presumido no montante do ICMS reduzido nas operações de aquisição isentas do ICMS e crédito presumido nas importações diretas.

Em 2023 esses benefícios somaram R\$ 43,3 milhões, representando uma redução de 23,2% em relação a 2022 quando as desonerações somaram R\$ 56,4 milhões.

Todos os créditos presumidos relativos às aquisições são exclusivos para empresas estabelecidas nas áreas incentivadas de Brasília, Epitaciolândia e Cruzeiro Sul, que adquiriram mercadorias destinadas à comercialização. Esse benefício correspondeu a R\$ 19,7 milhões em 2023, equivalente 45% dos benefícios concedidos para ALC no exercício. Por sua vez, a renúncia

decorrente da isenção das operações de saída de mercadoria do Acre destinadas a ALCs de outras unidades da Federação, compreenderam R\$ 23,6 milhões, correspondente a 55% do total e aproveitam contribuintes estabelecidos em todos os municípios.

5.5 - Incentivo ao Comércio de Veículos

O benefício foi criado em 2007, com a edição do Decreto 13.289/2005 e Portaria nº 285/2007, posteriormente ratificado e reinstituído pela Lei nº 3.460, de 24 de dezembro de 2018.

Contempla redução da base de cálculo para carga tributária equivalente a 12% para veículos novos, e 3,5% nas operações com veículos usados.

São beneficiárias todas as pessoas jurídicas que operam com o comércio de veículos novos e usados, independentemente de qualquer autorização da Sefaz. Portanto, trata-se de benefícios de caráter geral.

As renúncias não têm o objetivo de incentivar ou ampliar a atividade de venda de veículos. Elas existem pela necessidade de equilibrar a carga tributária interna às praticadas em outras unidades da Federação e evitar que a aquisição desses bens ocorra fora do Estado, com impacto negativo maior na receita do ICMS.

Em 2023, essas renúncias somaram R\$ 43,1, sendo R\$ 27,2 milhões em operações com veículos novos e 15,9 milhões em operações com veículos velhos.

6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Estado do Acre, a política de renúncia fiscal, sobretudo do ICMS, é o principal instrumento de política econômica, voltada a atração de investimentos produtivos e fomento ao desenvolvimento. Também é mecanismo importante para proporcionar melhoria da renda e das condições sociais da população.

No exercício de 2023 as renúncias somadas do ICMS, IPVA, ITCMD e Taxas, totalizaram R\$ 317 milhões, o que corresponde a 98% do total valor das renúncias estimadas na LDO. Em relação às receitas realizadas desses mesmos tributos, as desonerações corresponderam a 14,61% e 2,9% em relação às receitas correntes do exercício.

Todas as modalidades de tributos de competência estadual comportam benefícios e incentivos fiscais. Porém, as renúncias ligadas ao ICMS são as mais relevantes nos programas de incentivos fiscais e correspondem a 54,6% de todas as renúncias de ICMS ocorridas em 2023. Além deles, é expressivo, o volume desonerações do ICMS instituída com o objetivo de reduzir o custo de acesso a serviços e produtos essenciais à população e ao próprio Estado, correspondendo a 24% das renúncias do ICMS.

Na análise dos aspectos conceituais, foi observado que uma parcela significativa do rol de renúncias enumeradas no anexo próprio da LDO, não se amoldam ao rigor do conceito de renúncia estabelecido da LRF, porquanto a lei faz menção apenas a benefícios concedidos em caráter não geral ou que impliquem em redução discriminada de tributos, e grande parte dos benefícios ali listados são de caráter geral. Ainda assim, considera-se positivo o procedimento por se entender que os princípios da transparência e da publicidade impõem à administração o dever de apurar e a divulgar também os montantes decorrentes das hipóteses de gasto tributário caracterizados como benefícios de caráter geral.

É o relatório.

ANEXO I

TRIBUT O	MODALIDAD E	DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO	Benefício de Caráter não Geral ou Tratamento Diferenciad o
ICMS	Isenção	Isenção de operações com animais matrizes e reprodutores Convênio ICMS 35/77, Lei Nº 3.870/2021	
ICMS	Isenção	Isenção de amostras grátis Convênio ICMS 29/90, Decreto 920/1990	
ICMS	Isenção	Isenção de saídas internas com mudas de plantas Convênio ICMS 54/91, Decreto 1.158/1991	
ICMS	Isenção	Isenção de obras de artes vendidas pelo próprio autor Convênio ICMS 59/91, Decreto 1.158/1991	
ICMS	Redução de base de cálculo	Equipamentos industriais e implementos agrícolas Convênio ICMS 52/1991, Decreto 1.158/1991	
ICMS	Isenção	Isenção de operações com sêmen bovino Convênio 70/92, Decreto 174/92	
ICMS	Isenção	Incentivo à comercialização de cupuaçu e açaí Convênio 66/1994, Decreto 413/1994.	
ICMS	Isenção	Isenção de medicamentos para tratamento de Câncer Convênio ICMS 162/1994, Decreto 719/1995	
ICMS	Crédito presumido	Incentivo à importação direta destinada Área de Livre Comércio Convênio ICMS 190/2017, Lei nº 1.215/1996, Decreto 927/1996, Lei nº 3.460/2018	
ICMS	Isenção	Saídas interestaduais para Áreas de Livre Comércio Convênio ICMS 65/88, Decreto 08/98 Art. 3º e 45	
ICMS	Isenção	Saídas internas para Áreas de Livre Comércio Convênio ICMS 65/88, Decreto 08/98 Art. 3º e 45	
ICMS	Crédito presumido	Crédito presumido nas compras p/ Áreas de Livre Comércio Convênio ICMS 65/88, Decreto 08/98 Art. 3º e 4	
ICMS	Redução de base de cálculo	Incentivo operações com insumos agropecuários Convênio ICMS 100/1997, Decreto 921/1998	
ICMS	Redução de base de cálculo	Isenção de produtos agrícolas e agroflorestais Convênio ICMS 190/2017, Decreto 789/1999	
ICMS	Crédito presumido	Incentivo à indústria de palmito Convênio ICMS 190/2017, 1.976/2000	
ICMS	Crédito presumido	Programa de incentivo à indústria gerido pela COPIAI Convênio 190/2017, Lei 1.358/2000, Decreto 4.196/2001	SIM
ICMS	Isenção	Isenção de medicamentos para tratamento da AIDS Convênio	
ICMS	Isenção	Isenção de medicamentos Convênio ICMS 140/01, Decreto 4.838/2002	
ICMS	Crédito presumido	Incentivo aos produtos resultantes da industrialização da mandioca Convênio ICMS 190/2017, Decreto 12.997/2005, Portaria 334/2005	
ICMS	Redução de base de cálculo	Incentivo à revenda de veículos usados por empresa varejista Convênio ICMS 190/2017, Decreto 13.289/2005, RICMS art. 5º, XIV	
ICMS	Remissão/Ani stia	Redução de encargos em compensação por encontro de contas com credores do Estado	SIM
ICMS	Redução de base de cálculo	Incentivo às saídas de carne bovina, ovos, aves, produtos comestíveis e couro Convênio ICMS 89/2005, Decreto 15.085/2006	SIM
ICMS	Redução de base de	Incentivo às saídas couro bovino Convênio ICMS 190/2017, Decreto 15.085/2006	SIM

	cálculo/Crédito presumido		
ICMS	Redução de base cálculo, anistia	Incentivo às saídas de veículos automotores novos Convênio ICMS 190/2017, Portaria 285/2007	
ICMS	Isenção	Programa Gov. Eletrônico de Serviço de Atendimento do Cidadão Convênio ICMS 141/2007, Decreto 3.483/2008	
ICMS	Isenção	Medicamentos, materiais médicos e laboratoriais destinados à adm. direta estadual Convênio ICMS 73/2004; Decreto 2.401/2008	
ICMS	Isenção	Programa Nacional Trator Popular Convênio ICMS 103/2008, Decreto 5.313/2010	
ICMS	Isenção	Isenção de energia elétrica destinada ao serviço de saneamento Convênio ICMS 76/2010, Decreto 5.416/2010.	
ICMS	Crédito presumido	Redução para contribuinte regular Convênio ICMS 190/2017, Decreto 1.760/2011, RICMS, art. 96-A	SIM
ICMS	Crédito presumido	Incentivo à atividade sucroalcooleira Convênio ICMS 190/2017, Lei 2.445/2011, Decreto 2.585/2011	SIM
ICMS	Isenção	Campanha Acre solidário Convênio ICMS 115/2011, Decreto 2.937/2011	
ICMS	Remissão/Anistia	Contribuintes vítimas de calamidade pública Convênio ICMS 85/2011	SIM
ICMS	Crédito Outorgado	Aplicações em investimento em infraestrutura Convênio ICMS 85/2011, Decreto 4.302/12	SIM
ICMS	Isenção	Isenção de produtos hortifrutigranjeiros Convênio ICMS 44/1975, Decreto 3.300/2012	
ICMS	Isenção	Isenção de insumos destinados à prestação de serviço de saúde Convênio ICMS 01/1999, Decreto 4.870/2012	
ICMS	Crédito presumido	Crédito presumido opcional aos prestadores de serviço de transporte Convênio ICMS 126/2013	
ICMS	Isenção	Desoneração do serviço de transporte intermunicipal de cargas Convênio ICMS 04/04 e Convênio 111/2018, Decreto 6.637/2013	
ICMS	Isenção	Isenção de veículos destinados a deficientes físicos Convênio ICMS 38/2012, Decreto 5.693/2013	SIM
ICMS	Isenção	Programa Farmácia Popular do Brasil Convênio ICMS 81/08, Decreto 5.069/2013	
ICMS	Isenção	Isenção de Energia elétrica para consumo até 100 kva Convênio ICMS 190/2017, Lei Complementar 269/2013	
ICMS	Isenção	Programa Internet Popular Convênio ICMS 38/2009, Decreto 6.594/2013	
ICMS	Redução base de cálculo.	Incentivo a restaurante, bares e similares Convênio ICMS 91/2012, Decreto 008/1998, Decreto 6.715/2013	
ICMS	Crédito presumido	Operações com querosene de aviação (QAV) Convênio ICMS 73/2016, Convênio 190/2017, Decreto 1.961/2015	
ICMS	Isenção	Aparelhos ortopédicos e outros artigos semelhantes Convênio ICMS 126/2010, Decreto 2.497/2015;	
ICMS	Isenção	Programa Fome Zero Convênio ICMS 18/2003, Decreto 1.851/2015	
ICMS	Isenção	Incentivo p/ optantes do SN com faturamento até R\$ 120 mil LC 55/97, com redação dada pela LC 302/2015	
ICMS	Isenção	Microgeração de energia elétrica sujeitas ao Sistema de Compensação de Energia Elétrica Convênio ICMS 16/2015, Lei 3.091/2015	
ICMS	Isenção	Pneus usados destinados à reciclagem Convênio ICMS 33/2010, Decreto 2.302/2015	
ICMS	Redução de base de cálculo	Cesta básica Convênio ICMS 128/94 e 190/2017, Decreto 008/98, Decreto 2.716/2015	
ICMS	Redução de base de cálculo	Transporte intermunicipal de passageiro Convênio 100/2017, Decreto 008/1998, RICMS	

ICMS	Crédito Presumido	Programa de Incentivo Industriais do Estado do Acre Convênio 190/2017, Lei 3.495/2019, Decreto 4.698/2019	SIM
ICMS	Redução de alíquota	Redução de alíquotas do ICMS para produtos específicos, até o limite de 12%, a ser instituído mediante lei	
ICMS	Isenção	Equipamentos para o aproveitamento das energias solar e eólica Convênio ICMS 101/97	
ICMS	Regime de tributação diferenciado	Não aplicação de Sublimite para o Simples Nacional Lei Complementar 123/2006;	
ICMS	Redução de Base de Cálculo	Operações com óleo diesel destinado ao transporte coletivo de passageiros Convênio ICMS nº 79/19	SIM
ICMS	Isenção	Importações de vacinas contra Covid-19 Convênio 15/2021, Lei 3.728/2021	SIM
ICMS	Isenção	Operações com reprodutores, bezerros e bovinos para abate Convênio ICMS nº 19/2022 e Convênio ICMS nº 126/2013, lei Nº 3.938/2022	
ICMS	Isenção	Isonções para missões diplomáticas ou consulares Convênio 158/94, Lei 3.871/2021	SIM
ICMS	Isenção	Operações internas com farinha de mandioca Convênio 158/94, Lei 3.871/2021	
ICMS	Redução de Base de Cálculo	Operações com veículos apreendidos pelo Detran/AC Lei 3.924/2022	
ICMS	Crédito Presumido	Regime Especial para Atacadistas Convênio 190/2017, Lei 3935/2022	SIM
ICMS	Remissão/Anistia	Programa de recuperação de Créditos Fiscais Convênio 139/2018 e outros, Lei 3.673 e outras	SIM
ICMS	Isonção, crédito presumido, redução de base de cálculo	Benefícios operações com Leite e derivados Convênio ICMS 190 e 07/77, Lei Nº 4.058/2022 e 4.077/2022	SIM
ICMS	Redução de Base de Cálculo	Programa Remessa Conforme Convênio 81/2023, Lei nº 4.287/2023	SIM
ITCMD	Isonção	Isonções do ITCMD de caráter geral e não geral Lei Complementar Estadual nº 373/2020, art. 4º, inciso I a VII.	SIM
IPVA	Isonção	Isonção para deficientes físicos LC Estadual nº 114/2015, com alterações feitas pela LC 298/2015	SIM
IPVA	Isonção	Taxista e mototaxista LC nº 114/2015, com alterações feitas pela LC nº 298/2015	SIM
IPVA	Alteração de Alíquota	Alíquota zero para motos de até 70 cilindradas Lei nº 443/2003	
Taxas	Isonção	Programa Social de Formação e Habilitação de Condutores de Veículos Automotores Lei Nº 3.878/2021	
Taxas	Isonção	Taxas da SEFAZ Lei Complementar nº 376/2020, art. 5º, inciso VIII e outras	
Taxas	Isonção, Redução de base de cálculo	Outras isenções previstas na LC 376/2020 Lei Complementar nº 376/2020, art. 5º	

ANEXO II

METAS FISCAIS

COMPARATIVO DA RENÚNCIA DE RECEITA ESTIMADA X REALIZADA

2023

Em R\$ 1,00

Tributo	Modalidade	Benefício	Renúncia		Observação
			Estimada	Realizada	
ICMS	Isenção	Isenção de operações com animais matrizes e reprodutores convênio ICMS 35/77, Prazo indeterminado	269.000,00	687.731,01	
ICMS	Isenção	Operações com reprodutores e matrizes de animais Convênio 35/77 e 95/2021, Lei 3.870/2021 Prazo indeterminado	17.595.000,00		
ICMS	Isenção	Isenção de amostras grátis Convênio ICMS 29/90, Decreto 920/1990 Prazo indeterminado	268.000,00	262.132,83	
ICMS	Isenção	Isenção de saídas internas com mudas de plantas Convênio ICMS 54/91, Decreto 1.158/1991 Prazo indeterminado	5.000,00	22.926,55	
ICMS	Isenção	Isenção de obras de artes vendidas pelo próprio autor Convênio ICMS 59/91, Decreto 1.158/1991 Prazo indeterminado	5.000,00	-	Não foram encontradas operações beneficiadas
ICMS	Redução de base de cálculo	Incentivo operações com insumos agropecuários Convênio ICMS 100/1997, Decreto 921/1998 Prazo indeterminado	6.984.000,00	6.501.702,18	
ICMS	Redução de base de cálculo	Operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas Convênio ICMS 52/1991, Decreto 1.158/1991 Prazo indeterminado	1.025.000,00		
ICMS	Isenção	Isenção de operações com sêmen bovino Convênio 70/92, Decreto 174/92 Prazo indeterminado	306.000,00	785.345,41	
ICMS	Isenção	Incentivo à comercialização de cupuaçu e açaí CONVÊNIO 66/1994, Decreto 413/1994 Prazo indeterminado	702.000,00	89.101,30	
ICMS	Isenção	Isenção de medicamentos para tratamento de Câncer Convênio ICMS 162/1994, Decreto 719/1995 Prazo indeterminado	3.901.000,00	3.507.383,99	
ICMS	Isenção	Isenção de medicamentos para tratamento da AIDS Convênio ICMS 10/2002, Decreto 6.079/2002 Prazo indeterminado	392.000,00	329.851,31	

ICMS	Isenção	Isenção de medicamentos Convênio ICMS 140/01, Decreto 4.838/2002 Prazo indeterminado	1.878.000,00	297.061,61	
ICMS	Isenção	Isenção de insumos destinados à prestação de serviço de saúde Convênio ICMS 01/1999, Decreto 4.870/2012 Prazo indeterminado	3.296.000,00	1.247.266,59	
ICMS	Isenção	Medicamentos, materiais médicos e laboratoriais destinados à administração direta estadual Convênio ICMS 73/2004; Decreto 2.401/2008, Prazo indeterminado	3.083.000,00	1.775.325,61	
ICMS	Crédito presumido	Incentivo à importação direta destinada Área de Livre Comércio Convênio ICMS 190/2017 (convalidação), Lei nº 1.215/1996, Decreto 927/1996 - Prazo: 31/12/2032 para indústria e 31/12/2022 para o comércio, conforme Lei nº 3.460/2018	370.000,00	87.453,20	
ICMS	Isenção	Saídas interestaduais para Áreas de Livre Comércio Convênio ICMS 65/88, Decreto 08/98 Art. 3º e 45 Prazo indeterminado	1.618.000,00	23.623.467,11	
ICMS	Isenção	Saídas internas para Áreas de Livre Comércio Convênio ICMS 65/88, Decreto 08/98 Art. 3º e 45 Prazo indeterminado	8.631.000,00	9.049.719,58	
ICMS	Crédito presumido	Incentivo às Áreas de Livre Comércio Convênio ICMS 65/88, Decreto 08/98 Art. 3º e 45 Prazo indeterminado	5.718.000,00	10.614.018,62	
ICMS	Isenção	Isenção nas transferências de bens de empresas aéreas Convênio 18/1997, Decreto 215/1997 Prazo indeterminado	1.000,00	-	STF decidiu que transferências não configuram fato gerador do ICMS.
ICMS	Isenção	Isenção de produtos agrícolas e agroflorestais Convênio ICMS 190/2017, Decreto 789/1999 Prazo: 31/12/2032, conforme Lei nº 3.460/2018	1.806.000,00	-	Não foram encontrados documentos fiscais de operações beneficiadas
ICMS	Crédito presumido	Incentivo à indústria de palmito Convênio ICMS 190/2017, 1.976/2000 Prazo: 31/12/2032, conforme Lei nº 3.460/2018	2.000,00	-	Não foram encontradas operações beneficiadas. Benefício voltado para pequenos produtores rurais não inscrito no cadastro de contribuintes.
ICMS	Crédito presumido	Programa de incentivo à indústria gerido pela COPIAI Convênio 190/2017, Lei 1.358/2000, Decreto 4.196/2001 Prazo: 31/12/2032, conforme Lei nº 3.460/2018	5.807.000,00	4.337.316,02	
ICMS	Redução de base de cálculo	Desoneração do óleo diesel nas operações internas Convênio ICMS 135/2003,	1.000,00	-	Não foram encontradas operações beneficiadas.

		Decreto 9.591/2004 Prazo indeterminado			
ICMS	Crédito presumido	Incentivo aos produtos resultantes da industrialização da mandioca Convênio ICMS 190/2017, Decreto 12.997/2005, Portaria 334/2005 Prazo: 31/12/2032 para indústria e 31/12/2022 para o comércio, conforme Lei nº 3.460/2018	839.000,00		- Renúncia não apurada, operações beneficiadas não identificadas
ICMS	Redução de base de cálculo	Incentivo à revenda de veículos usados por empresa varejista Convênio ICMS 190/2017, Decreto 13.289/2005, RICMS art. 5º, XIV Prazo indeterminado	296.000,00	15.874.105,28	
ICMS	Remissão/Anistia	Redução de encargos em compensação por encontro de contas com credores do Estado Convênio 190/2017, Lei complementar 07/1982, Decreto 13.288/2005 Prazo indeterminado	25.000,00	69.191,96	
ICMS	Redução de base de cálculo/crédito presumido	Incentivo às saídas de carne bovina, ovos, aves, produtos comestíveis e couro Convênio ICMS 89/2005, Decreto 15.085/2006 Prazo: 31/12/2032, conforme Lei nº 3.460/2018	59.166.000,00	21.775.148,98	
ICMS	Redução de base de cálculo/Crédito presumido	Incentivo às saídas couro bovino Convênio ICMS 190/2017, Decreto 15.085/2006 Prazo: 31/12/2032, conforme Lei nº 3.460/2018	4.316.000,00	57.500,31	
ICMS	Redução de base cálculo	Incentivo às saídas de veículos automotores novos Convênio ICMS 190/2017, Portaria 285/2007 Prazo: 31/12/2022, conforme Lei nº 3.460/2018	25.316.000,00	27.227.779,30	
ICMS	Isenção	Programa Gov. Eletrônico de Serviço de Atendimento do Cidadão Convênio ICMS 141/2007, Decreto 3.483/2008 Prazo indeterminado	1.000,00		- Não foram encontradas operações beneficiadas.
ICMS	Isenção	Programa Nacional Trator Popular Convênio ICMS 103/2008, Decreto 5.313/2010 Prazo indeterminado	50.000,00	39.544,36	
ICMS	Isenção	Isenção de energia elétrica destinada ao serviço de saneamento Convênio ICMS 76/2010, Decreto 5.416/2010 Prazo indeterminado	4.543.000,00		- Não foram encontradas operações beneficiadas.
ICMS	Crédito presumido	Redução para contribuinte regular Convênio ICMS 190/2017, Decreto 1.760/2011, RICMS, art. 96-A	2.238.000,00	6.255.173,91	

		Prazo: 31/12/2032, conforme Lei nº 3.460/2018			
ICMS	Crédito presumido	Incentivo à atividade sucroalcooleira Convênio ICMS 190/2017, Lei 2.445/2011, Decreto 2.585/2011 Prazo: 31/12/2022, conforme Lei nº 3.460/2018	1.000,00	-	Não foram encontradas operações beneficiadas.
ICMS	Isenção	Campanha Acre solidário Convênio ICMS 115/2011, Decreto 2.937/2011 Prazo indeterminado	5.000,00	-	Não foram encontradas operações beneficiadas.
ICMS	Remissão/Anistia	Contribuintes vítimas de calamidade pública Convênio ICMS 85/2011 Prazo indeterminado	2.269.000,00	-	Não foram encontradas operações beneficiadas.
ICMS	Crédito Outorgado	Aplicações em investimento em infraestrutura Convênio ICMS 85/2011, Decreto 4.302/12 prazo indeterminado	162.000,00	-	Não foram encontradas operações beneficiadas.
ICMS	Isenção	Isenção de produtos hortifrutigrangeiros Convênio ICMS 44/1975, Decreto 3.300/2012 Prazo indeterminado	1.805.000,00	7.348.782,12	
ICMS	Crédito presumido	Crédito presumido opcional aos prestadores de serviço de transporte Convênio ICMS 126/2013 Prazo indeterminado	1.776.000,00	930.409,90	
ICMS	Isenção	Desoneração do serviço de transporte intermunicipal de cargas Convênio ICMS 04/04 e Convênio 111/2018, Decreto 6.637/2013 Prazo indeterminado	617.000,00	-	Benefício no meio da cadeia, desoneração recuperada na fase seguinte
ICMS	Isenção	Isenção de veículos destinados a deficientes físicos Convênio ICMS 38/2012, Decreto 5.693/2013 Prazo indeterminado	2.928.000,00	1.640.647,40	
ICMS	Isenção	Programa Farmácia Popular do Brasil Convênio ICMS 81/08, Decreto 5.069/2013 Prazo Indeterminado	60.000,00	624.937,68	
ICMS	Isenção	Isenção de Energia elétrica para consumo até 100 kva Convênio ICMS 190/2017, Lei Complementar 269/2013 Prazo: 31/12/2022, conforme Lei nº 3.460/2018	3.565.000,00	3.493.032,00	
ICMS	Isenção	Programa Internet Popular Convênio ICMS 38/2009, Decreto 6.594/2013 Prazo indeterminado	85.000,00	-	
ICMS	Redução base de cálculo.	Incentivo a restaurante, bares e similares Convênio ICMS 91/2012, Decreto 008/1998, Decreto 6.715/2013 Prazo indeterminado	2.088.000,00	4.033.779,35	

ICMS	Redução de base de cálculo	Incentivo à saída interestadual de bovinos Convênio ICMS 126/2013, Decreto 6.635/2013 Prazo indeterminado	16.394.000,00	2.972.000,00	Muitas operações classificadas como transferências, fora do campo de incidência do imposto por decisão judicial
ICMS	Crédito presumido	Operações com querosene de aviação (QAV) Convênio ICMS 73/2016, Convênio 190/2017, Decreto 1.961/2015 Prazo indeterminado	9.252.000,00	6.729.815,39	
ICMS	Isenção	Aparelhos ortopédicos e outros artigos semelhantes Convênio ICMS 126/2010, Decreto 2.497/2015; prazo indeterminado	1.700.000,00	2.012.607,03	
ICMS	Isenção	Programa Fome Zero Convênio ICMS 18/2003, Decreto 1.851/2015 Prazo indeterminado	22.000,00	272.790,18	
ICMS	Isenção	Incentivo p/ optantes do SN com faturamento até R\$ 120 mil LC 55/97, com redação dada pela LC 302/2015 Prazo indeterminado	1.460.000,00	1.368.453,30	
ICMS	Isenção	Microgeração de energia elétrica sujeitas ao Sistema de Compensação de Energia Elétrica Convênio ICMS 16/2015, Lei 3.091/2015, Prazo indeterminado	2.323.000,00	1.133.180,20	
ICMS	Isenção	Pneus usados destinados à reciclagem Convênio ICMS 33/2010, Decreto 2.302/2015 Prazo indeterminado	30.000,00	942,02	
ICMS	Redução de base de cálculo	Cesta básica Convênio ICMS 128/94 e 190/2017, Decreto 008/98, Decreto 2.716/2015 Prazo: 31/12/2022, conforme Lei nº 3.460/2018	10.215.000,00	56.674.457,75	
ICMS	Isenção, remissão, anistia, crédito presumido, redução de base de cálculo	Transporte intermunicipal de passageiro Convênio 100/2017, Decreto 008/1998, RICMS Prazo indeterminado	811.000,00	1.809,56	
ICMS	Crédito Outorgado	Programa de Incentivo Industriais do Estado do Acre Convênio 190/2017, Lei 3.495/2019, Decreto 4.698/2019 Prazo: 31/12/2032	411.000,00	48.455.332,92	
ICMS	Redução de Alíquota	Reserva para redução de alíquotas do ICMS para produtos específicos, até o limite de 12%, a ser instituído mediante lei	13.055.000,00	-	
ICMS	Isenção	Equipamentos para o aproveitamento das energias solar e eólica Convênio ICMS 101/97 Prazo indeterminado	2.323.000,00	11.693.748,19	

ICMS	Regime Especial	Incentivo para micro e pequenas empresas - Simples Nacional Lei Complementar 123/2006; Prazo indeterminado	14.193.000,00	9.380.423,00	
ICMS	Redução de base de cálculo	Óleo diesel destinado ao transporte coletivo de passageiros Convênio ICMS nº 79/19, Lei 3741/2021 - Previsão de ampliação do limite Prazo indeterminado	811.000,00	-	Não foram encontradas operações beneficiadas. Nenhuma empresa credenciada para o benefício.
ICMS	Isenção	Importações de vacinas contra Covid-19 Convênio 15/2021, Lei 3.728/2021 Prazo indeterminado	200.000,00	-	Não foram encontradas operações beneficiadas.
ICMS	Isenção	Operação com energia, veículos ou de importação, destinada a missão diplomática e consular Convênio 158/94, Lei 3.871/2021 Prazo indeterminado	38.000,00	32.575,26	
ICMS	Isenção	Operações internas com farinha de mandioca Convênio 131/05, Lei 3.911/2022 Prazo indeterminado	528.000,00	10.243.280,55	
ICMS	Redução de base de cálculo	Operações com veículos apreendidos pelo Detran/AC Lei 3.924/2022 prazo indeterminado	734.000,00	-	Não há previsão de incidência do ICMS para esse tipo de operação
ICMS	Regime Especial	Regime Especial para Atacadistas Convênio 190/2017, Lei 3935/2022 Prazo: 31/12/2032	3.854.000,00	-	Não foram encontradas operações beneficiadas. Benefício pendente de regulamentação
ICMS	Isenção, remissão, anistia, crédito presumido, redução de base de cálculo	Reserva para renúncias a serem concedidas mediante regulamentação de Convênio CONFAZ autorizados em exercícios anteriores, mas com incorporação à legislação estadual pendente	23.000.000,00		
ICMS	Redução de Base de Cálculo	Programa Remessa Conforme Convênio 81/2023, Lei nº 4.287/2023 Prazo indeterminado Programa de Governo 1458 - Gestão, Transparência e Serviços Públicos.		280.897,48	
ICMS	Isenção	Isenção do ICMS em operações com hortifrutigranjeiros Convênio ICM 44/75, Lei nº 4.139/2023 Prazo indeterminado		5.289.153,24	
ICMS	Remissão	Programa de recuperação de Créditos Fiscais - Parcelamento de anos anteriores Convênio 139/2018 e outros, Lei 3.673 e outras Prazo 31/12/2032 (parcelamentos de até 10 anos)	4.141.000,00	4.633.293,97	

ICMS	Remissão/Anistia	Programa de recuperação de crédito do ICMS com redução de encargos e multa pecuniária prazo indeterminado	34.000.000,00		
ITCMD	Isenção	Imóvel único do monte-mor partilhável Lei Complementar Estadual nº 373/2020, art. 4º, inciso I Prazo indeterminado	653.000,00	629.771,52	
ITCMD	Isenção	Transmissão causa mortis com espólio de até 50 mil reais Lei Complementar Estadual nº 373/2020, art. 4º, inciso II Prazo indeterminado	18.000,00		
ITCMD	Isenção	Caducidade ou extinção do fideicomisso Lei Complementar Estadual nº 373/2020, art. 4º, inciso IV Prazo indeterminado	16.000,00	130.335,60	
ITCMD	Isenção	Doação de imóvel destinado a missão diplomática ou consular; Lei Complementar Estadual nº 373/2020, art. 4º, inciso III Prazo indeterminado	16.000,00		
ITCMD	Isenção	Doação de imóveis para regularização fundiária e urbanísticas Lei Complementar Estadual nº 373/2020, art. 4º, inciso V Prazo indeterminado	16.000,00		
ITCMD	Isenção	Bem móvel ou imóvel legado ou doado a museu ou privado a instituição cultural sem fins lucrativos Lei Complementar Estadual nº 373/2020, art. 4º, inciso VI Prazo indeterminado	16.000,00		
ITCMD	Isenção	Programa habitacional promovido pelo poder público Lei Complementar Estadual nº 373/2020, art. 4º, inciso VII Prazo indeterminado	16.000,00		
IPVA	Isenção	Isenção para deficientes físicos LC Estadual nº 114/2015, com alterações feitas pela LC 298/2015 Prazo: Indeterminado	16.000,00	1.332.338,64	
IPVA	Isenção	Taxista LC nº 114/2015, com alterações feitas pela LC nº 298/2015 Prazo indeterminado	1.264.000,00		
IPVA	Isenção	Mototaxista Lei Complementar 114/2002 Prazo indeterminado	90.000,00		
IPVA	Isenção	Outras Renúncias de caráter não geral a serem concedidas por lei estadual Regularização pendente Prazo indeterminado	16.000,00	-	



TAXAS	Isenção	Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação de Condutores de Veículos Automotores Regularização pendente Prazo indeterminado	434.000,00	1.162.571,48	
TAXAS	Isenção	Correções de lançamentos tributários mediante processo sumário Lei Complementar nº 376/2020, art. 5º, inciso VIII Prazo a ser indeterminado	932.000,00		
TAXAS	Isenção	Outras isenções de caráter geral previstas na LC 376/2020 Lei Complementar nº 376/2020, art. 5º Prazo a ser indeterminado	2.697.000,00		
TAXAS	Isenção	Outras renúncias de caráter não geral a serem concedidas no âmbito de programas sociais Regularização pendente Prazo a ser definido	500.000,00	-	
TOTAL			322.009.000,00	317.017.612,75	

Fonte: Renúncia estimada, Lei 3.975/2022; Renúncia realizada, apurado pela SEFAZ com base nos documentos fiscais emitidos e declarações apresentadas pelos contribuintes referentes ao exercício de 2023.